



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
52ª Zona Eleitoral do Estado de Mato Grosso

NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA 07/2018

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, apresentado pelo Promotor Eleitoral signatário, oficiante perante os municípios de Lambari d'Oeste, Rio Branco, Salto do Céu e São José dos Quatro Marcos, com fundamento no art. 61, *caput*, inciso X, da Lei Complementar Estadual n.º 416/2010, e no art. 64 da Resolução n.º 052/2018-CSMP/MT, bem como no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 8.625/1993 – Lei Orgânica Nacional do Ministério Público –, vem, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, expedir a presente **RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA** aos Excelentíssimos Prefeitos dos Municípios de São José dos Quatro Marcos, Rio Branco, Lambari d'Oeste e Salto do Céu, bem como aos Excelentíssimos Presidentes das Câmaras Municipais das unidades municipais acima mencionadas, **com a finalidade de evitar o abuso na publicidade oficial durante todo o ano eleitoral**, fazendo-o com base nos fundamentos fático-jurídicos delineados a seguir:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é Instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, devendo, para tanto, proceder o acompanhamento de todas as fases do processo eleitoral (art. 72 da Lei Complementar Federal n.º 75/1993 – Lei Orgânica do Ministério Público da União), tanto na esfera especializada, como na área comum;

CONSIDERANDO ser atribuição legal do Ministério Público expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover (art. 6º, inciso XX, da LC n.º 75/1993 e art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 8625/93);



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
52ª Zona Eleitoral do Estado de Mato Grosso

a inexistência de qualquer conduta que possa caracteriza abuso de poder político, econômico, ou a prática de qualquer das condutas vedadas aos agentes públicos em ano eleitoral;

CONSIDERANDO que o Princípio Constitucional da Publicidade (art. 37, *caput* c/c § 1º) impõe aos governantes o dever de transparência quanto à atuação administrativa e que tal diretriz fica muito clara no Texto Supremo, quando os dispositivos constitucionais acima referenciados estabelecem que “a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos”;

CONSIDERANDO que a referida norma constitucional tem por objetivo preservar o direito fundamental do cidadão à informação, conjugando-o com a proibição de práticas eleitoreiras de promoção pessoal direcionada para enaltecer os gestores de plantão e seus apaniguados políticos, instrumento de desequilíbrio em qualquer pleito;

CONSIDERANDO que “a caracterização do abuso de autoridade previsto no art. 74 da Lei nº 9.504/97 requer seja demonstrada, de forma objetiva, afronta ao disposto no art. 37, § 1º, da CF, ou seja, que haja ruptura do princípio da impessoalidade com a menção na publicidade institucional a nomes, símbolos ou imagens, que caracterizem promoção pessoal ou de servidores públicos” (Recurso Especial Eleitoral nº 44530, Acórdão de 03/12/2013, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Tomo 32, Data 14/02/2014, Página 97), bem como “pressupõe que a publicidade seja paga com recursos públicos e autorizada por agente público” (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 44024, Acórdão de 05/03/2015, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: PSESS – Publicado em Sessão, Data 29/04/2015);



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
52ª Zona Eleitoral do Estado de Mato Grosso

CONSIDERANDO que a obediência ao regramento imposto pelo art. 37, § 1º, da Constituição Federal, deve ocorrer durante todo o ano eleitoral, ainda quando autorizada a veiculação de publicidade institucional em período vedado e que, exatamente por isso, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) já decidiu que “a ação de investigação judicial eleitoral para apuração do abuso de autoridade previsto no art. 74 da Lei nº 9.504, de 1997, por violação ao princípio da impessoalidade (Constituição, art. 37, § 1º), pode ser ajuizada em momento anterior ao registro de candidatura, haja vista, na hipótese de eventual procedência, as sanções atingirem tanto candidatos quanto não candidatos” (Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 5032, Acórdão de 30/09/2014, Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: DJE – Diário de Justiça eletrônico, Tomo 204, Data 29/10/2014, Página 243);

CONSIDERANDO que a **distribuição de cartilha, produzida com emprego de dinheiro público** (verba da municipalidade), contendo **inúmeras referências ao nome do gestor público ou de qualquer agente público**, candidato à eleição, além de fazer maciça veiculação da imagem do prefeito em eventos junto à população, inspecionando obras e participando ativamente na condução destas, **enaltecendo-o e exaltando-o, às vésperas do período eleitoral, fere o princípio da impessoalidade**, já que o conteúdo da mesma praticamente coincide com sua proposta de campanha, sendo raros os trechos de caráter educativo, informativo ou orientação social, o que **lhe proporciona vantagem em detrimento dos demais candidatos, configura, assim, abuso de poder político ou de autoridade**, com gravidade suficiente para comprometer a lisura e a legitimidade do pleito;

CONSIDERANDO que, segundo a jurisprudência do TSE, “o abuso do poder político ocorre quando agentes públicos se valem da condição funcional para beneficiar candidaturas (desvio de finalidade), violando a normalidade e a legitimidade das eleições” (AgR-REspe n.º 36.357/PA, Rel.-Min. Aldir Passarinho Júnior, julgado em 27.4.2010);



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
52ª Zona Eleitoral do Estado de Mato Grosso

**O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL RECOMENDA AS
SEGUINTE PROVIDÊNCIAS:**

AO PREFEITO MUNICIPAL: Abstenção de qualquer comportamento positivo ou omissivo, no exercício do cargo ou em função dele, que implique descumprimento efetivo e/ou conivência com o desrespeito às disposições legais acima especificadas, bem como expedição de ofício circular a todos os agentes públicos do ente municipal, com o fim exclusivo de dar-lhes ciência da proibição legal do uso de bens públicos em ano eleitoral a favor de partidos políticos, coligações e candidatos, podendo, para tanto, remeter cópia da presente recomendação por meio de cópia ou mesmo digitalizada;

AO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL: Abstenção de qualquer comportamento positivo ou omissivo, no exercício do cargo ou em função dele, que implique descumprimento efetivo e/ou conivência com o desrespeito às disposições legais acima especificadas, bem como expedição de ofício circular a todos os Parlamentares daquela Casa Legislativa e também aos agentes públicos do referido Poder, com o fim exclusivo de dar-lhes ciência da proibição legal do uso de bens públicos em ano eleitoral a favor de partidos políticos, coligações e candidatos, podendo, para tanto, remeter cópia da presente recomendação por meio de cópia ou mesmo digitalizada;

AO PREFEITO MUNICIPAL E AO PRESIDENTE DA CÂMARA: Disponibilização desta recomendação no site do Município e da Câmara Municipal, devendo ainda ser providenciado o envio da mesma para todos os órgãos municipais desta urbe, conforme determina o art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93.

Por oportuno, considerando que a atuação desta Promotoria oficiante na 52ª Zona Eleitoral abrange as cidades que compreendem a atribuição da Promotoria de Justiça de Rio Branco, bem como que este membro ministerial eleitoral, atualmente, está exercendo a condição de substituto legal daquela unidade ministerial, oficie-se a equipe técnica daquela Promotoria de Justiça, para entrega da presente recomendação ao



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
52ª Zona Eleitoral do Estado de Mato Grosso

exercendo a condição de substituto legal daquela unidade ministerial, oficie-se a equipe técnica daquela Promotoria de Justiça, para entrega da presente recomendação ao Prefeito Municipal e ao Presidente da Câmara daquela municipalidade, bem como dos municípios de Lambari d'Oeste, Rio Branco e Salto do Céu.

Fixa-se o prazo de 10 (dez) dias úteis para que os destinatários manifestem nos autos acerca do cumprimento ou não da presente recomendação. Após o cumprimento das providências acima, voltem-me conclusos.

São José dos Quatro Marcos/MT, 21 de agosto de 2018.

Fábio Rogério Sant'Anna Pinheiro
Promotor Eleitoral